


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/014261/15	25/05/2015		117

Vale a emenda a Carmim^{II}

Processo: 030/014261/15

Data da Adução: 17, 03, 15

Fls. 139 Rubrica: Jefferson do C. S. (Mesa 242.828.7)

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO interposto por MEDNIT SERVIÇOS MÉDICOS-LTDA., inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 156.189-3, contra decisão de 1ª instância que indeferiu impugnação contra o Auto de Infração nº 47.621 de 30 de abril de 2015.

A recorrente tem recolhido o ISSQN incidente sobre sua atividade (Prestação de Serviços Médicos, subitem 4.03 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08) na forma fixa, como sociedade profissional, desde sua constituição.

O Auto questionado foi emitido a fim de exigir a diferença entre o tributo recolhido e aquele calculado sobre o movimento econômico, tendo em vista o entendimento do fisco municipal de que a recorrente não se enquadraria nos requisitos previstos na legislação para usufruir da tributação como sociedade profissional.

O lançamento tributário alcança o período de outubro de 2011 a dezembro de 2014, perfazendo o montante de R\$ 329.442,78, acrescidos ainda de multa fiscal de 40%.


Informou o fiscal autuante no relato do Auto de Infração que haveria caráter empresarial evidenciado por cláusulas do Contrato Social bem como pelo exercício das atividades da sociedade.

Inconformada, ingressou com impugnação, julgada improcedente, com fundamento em Parecer do FCEA (folhas 85 a 91) que discorre sobre as disposições na legislação municipal concernentes à matéria.

Em síntese, alegou a recorrente cerceamento de defesa, por insuficiente descrição dos fatos a ela imputados; que, nos termos da legislação de regência do ISSQN, estaria perfeitamente enquadrada como sociedade profissional; e que o simples fato de ter se constituído sob a forma de sociedade limitada não significa possuir características empresariais.

Discorre o FCEA em seu Parecer sobre o artigo 73-A, introduzido pela lei nº 2.678/09, o qual veda expressamente que sociedades empresárias sejam consideradas como uniprofissionais. Isto devido ao caráter pessoal da prestação de serviços típico destas, e ausente naquelas. Sendo a sociedade limitada uma espécie de sociedade empresária, nos termos do artigo 983 do Código Civil, entendeu o FCEA que a forma societária adotada pela recorrente seria um obstáculo ao seu enquadramento como sociedade profissional.

Vale a emenda e Carmin
Processo: 030/014261/15
Data da Adução: 17/03/15
Rubrica: Jefferson de C. S. M. N. 242-548-0

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOEHA
30/014261/15	25/05/2015		JA

Apresentou o FCEA, em suporte a sua tese, doutrina e vasta jurisprudência.

Em sua fala, o fiscal autuante destacou a forma societária assumida (limitada), implicando na divisão de custos, receitas e responsabilidade de modo proporcional ao quinhão de cada sócio.

Apresentou doutrina e jurisprudência no sentido de que tais elementos descaracterizam a prestação pessoal dos serviços, adicionando cunho empresarial às atividades, o que afastaria qualquer possibilidade de tributação como sociedade profissional.

Destaque-se ainda o fato de que o Auto de Infração foi lavrado em 30/04/2015; já a Notificação de desenquadramento (folha 84) da recorrente da condição de sociedade profissional se deu em data posterior (06/05/2015).

É o relatório.

A matéria já foi objeto de análise do Colegiado, no processo nº 030/060554/14, relativo à VISÃO MÉDICA LTDA.

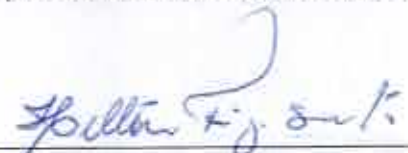
Na ocasião, decidiu-se no sentido do reconhecimento da preliminar de nulidade por ausência de notificação prévia acerca do desenquadramento do contribuinte da condição de SOCIEDADE PROFISSIONAL.

Como resultado, foi a decisão favorável ao pleito da recorrente e contrário à Administração Municipal, ensejando RECURSO DE OFÍCIO ao Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda.

Por fim, decidiu o Secretário, calcado em parecer da Superintendência Jurídica (FSJU) pela necessidade de notificar-se previamente o contribuinte da mudança, reconhecendo ser "...legítima e legalmente amparada pelo art. 146 do CTN a mudança *ex officio* do critério jurídico adotado pela Fazenda Municipal em relação à forma de tributação do ISS das sociedades profissionais limitadas", salientando contudo que os efeitos dessa mudança de critério jurídico somente poderiam ser aplicados com efeito *ex nunc*, a partir do recebimento da notificação.

Considerando que a decisão em tela, já definitiva, deve balizar a atuação da Administração Municipal na análise da questão, e a inexistência de notificação prévia do recorrente quanto ao desenquadramento, é o Parecer pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

FCCN, 13 de fevereiro de 2017.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

"Vale a emenda a Garrim"
Processo: 030/014261/15
Data de Adução: 07/03/17
Fls.: 124 Rubrica: Jefferson da C. Silveira, 242.548-9

<u>PROCESSO</u>	<u>DATA</u>	<u>RUBRICA</u>	<u>FLS</u>
351014261/15		Jefferson da C. Silveira Mar/228.514-9	130

EMENTA: - ISS – DESENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE CONTRIBUINTE CONSTITUIDO FORMALMENTE COMO SOCIEDADE LIMITADA. HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO – NULIDADE DO LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DO IMPOSTO. RECURSO PROVIDO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por “Mednit Serviços Médicos Ltda.”, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº. 156.189-3, contra decisão de Primeira Instância que indeferiu Impugnação contra o Auto de Infração de nº. 47621, de 30 de abril de 2015.

A Recorrente alega em sua defesa que tem recolhido o ISSQN incidente sobre sua atividade (Prestação de Serviços Médicos, subitem 4.03 da Lista do Anexo III da Lei nº. 2597/08) na forma fixa, como sociedade profissional, desde sua constituição.

O Auto questionado foi emitido a fim de exigir a diferença entre o tributo recolhido e aquele calculado sobre o movimento econômico, tendo em vista o entendimento do fisco municipal de que a Recorrente não se enquadraria nos requisitos previstos na legislação para usufruir da tributação como Sociedade Profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – FCCN

"Vale a emenda a Garrmim"
Processo: 030/014261/15
Data da Atuação: 17/03/17
Fls.: 125 Rubrica: Jefferson da C. Sil
Matr. 242.644.0

<u>PROCESSO</u>	<u>DATA</u>	<u>RUBRICA</u>	<u>FLS</u>
32014 883/15		Jefferson da C. Sil Matr. 228.514-8	Jai

O lançamento tributário alcança o período de outubro de 2011 a dezembro de 2014, perfazendo o montante de R\$ 329.442,78, acrescido de multa de 40% (quarenta) por cento de Multa fiscal.

Impõe-se destacar que a matéria já foi objeto de análise deste Colegiado, no processo nº. 030/060544/14, relativo à Visão Médica Ltda.

Na ocasião, decidiu-se no sentido do reconhecimento da preliminar de nulidade por ausência de Notificação prévia acerca do desenquadramento do contribuinte da condição de Sociedade Uniprofissional.

Considerando que a decisão em tela, já definitiva, deve balizar a atuação da Administração Municipal na análise da questão, e a inexistência de Notificação prévia quanto ao desenquadramento, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

FCCN, em 09 de março de 2017.


ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
CONSELHEIRO/RELATOR.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/014261/16

DATA: - 09/03/2017

139
Nilsa de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

"Vale a emenda a Carmin"
Processo: 030/014261/16
Data da Autuação: 17/03/17
Jefferson da C. S.
Mat. 242.548
Nº. 126 Rubrica: [assinatura]

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

957º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 09/03/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. André Luiz Cardoso Pires
2. Alcidio Haydt Souza
3. Dr. Eduardo Sobral Tavares
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (02, 03, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (01, 04)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi.

FCCN, em 09 de março de 2017.

Nilsa de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETARIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

"Vale a emenda a Carimim"
Processos: 030/014261/15
Data da Adução: 17.03.17
Fls.: 12/1 Rubrica: Jefferson de C. Sili
Mun. 242.848
123
Rua da Saúde Duarte
Niterói, RJ, 24255-514-8

ATA DA 957ª Sessão Ordinária

Data: 09/03/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/014261/15 – Anexo 030/013460/2014

RECORRENTE: - Mednit Serviços Médicos Ltda
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

EM BRANCO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 47621, de 30/04/15, provendo-o, certificando o impedimento dos Conselheiros, André Luiz Cardoso Pires e Celio de Moraes Marques nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.906/2017

"ISS – Desenquadramento como Sociedade Uniprofissional de contribuinte constituído formalmente como sociedade limitada. Homologação prévia do cadastro. Ausência de Notificação de desenquadramento – nulidade do lançamento de diferença do imposto. Recurso provido".

FCCN, em 09 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

124
Núcleo de Apoio Jurídico
Mat. 228.514-0

"Vale a emenda a Camira"

Processo: 030/014261/15

Data de Autuação: 17.03.17

Fls.: 128 Rubrica: Jefferson da C. Silva
Matr. 242.548-0

RECURSO: - 030/014261/2015 – Anexo processo 030/0113460/14
"MEDNIT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 47621, de 30/04/2015.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 09 de março de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE